

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2076-18.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: CIRO CASTILHO MACHADO, CARGO SENADOR, Nº 333

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato CIRO CASTILHO MACHADO, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 31-33), e transcurso de prazo sem manifestação do candidato (fl. 39), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 41-42):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Foi constatada a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014). Ainda que o candidato tenha atuado em causa própria (fls. 9/10), deve apresentar a documentação relativa à doação estimada¹, o respectivo recibo eleitoral, o lançamento na prestação de contas e a comprovação de que a doação constitui produto de seu serviço ou atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. Não é possível efetuar o controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista que o prestador deixou de manifestar-se quanto aos seguintes apontamentos:

A) Foram declaradas doações diretas recebidas de diretório nacional, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas e/ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral:

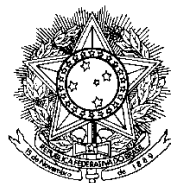
DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
BR-BRASIL - Direção Nacional - PMN	003330500000RS000002	03/10/2014	OR	Estimado	18,00
BR-BRASIL - Direção Nacional - PMN	003330500000RS000004	03/10/2014	OR	Estimado	54,00

B) Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as quais devem ser esclarecidas ou retificadas:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R\$)
31/10/2014	173.270.000-00	JOÃO FLORES NUNES	CPF incorreto	140,00

3. Não houve manifestação acerca do apontamento que identificou a realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, conforme tabela abaixo:

¹I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	Nº DOC. FISCAL	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
31/10/2014	16708-UNICA	POSTO DE SERVIÇOS LELO LTDA	60,00
29/08/2014	7982-D1	POSTO DE SERVIÇOS LELO LTDA	70,00

4. O prestador deixou de esclarecer apontamento que identificou a realização das seguintes despesas após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

DATA	Nº DOC. FISCAL	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
31/10/2014	16708-UNICA	POSTO DE SERVIÇOS LELO LTDA	60,00
31/10/2014	0002	JOÃO FLORES NUNES	140,00

5. Não foram entregues, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, os extratos bancários da conta-corrente: 264660, agência: 3537, Banco do Brasil (art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014).

6. Verificou-se o pagamento de despesas efetuado em espécie sem a constituição de Fundo de Caixa registrada na prestação de contas em exame (art. 31, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014):

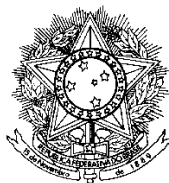
DATA	FORNECEDOR	TIPO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
29/08/2014	POSTO DE SERVIÇOS LELO LTDA	Nota Fiscal	007982 - D1	70,00
30/08/2014	EURICO BORBA MOREIRA	Recibo	001	130,00
31/10/2014	JOÃO FLORES NUNES	Recibo	0002	140,00
31/10/2014	POSTO DE SERVIÇOS LELO LTDA	Nota Fiscal	16708 - UNICA	60,00
Total				400,00

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 a 6, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

(...)

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fls. 45-46), o prazo transcorreu sem resposta do candidato (fl. 47).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o prestador está representado nos autos por advogado, de acordo com a procuração juntada à fl. 10, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

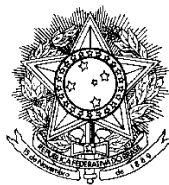
Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal manteve a manifestação de desaprovação das contas, em razão das inobservâncias técnicas apontadas nos itens 1 a 6, supra.

Dos autos, verifica-se que essas diversas falhas subsistiram, muito embora o candidato tenha sido notificado sobre a necessidade da apresentação de esclarecimentos e documentação complementar, a fim de saná-las.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as falhas técnicas apontadas pela auditoria encontram-se em desacordo às exigências legais pertinentes, o que compromete, quando analisadas em conjunto, a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 18 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\dqdpfkiibsu41batni9h_1745_64803623_150518230127.odt